



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000282/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.248 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BESOURO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE MULTAS ISOLADAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem das despesas em questão, é que o direito a dedutibilidade não merece ser reconhecido. Aplicável o teor dos artigos 2º e 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 c/c os artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO.

Os dispêndios com depreciação somente são admitidos se comprovados através de mapas e documentação de suporte.

DESPESAS COM CESTAS DE NATAL. DEDUTIBILIDADE.

Tais despesas devem ser consideradas operacionais, pois são de fato usuais e normais às atividades das empresas, em consonância com o artigo 299, do RIR. A concessão de cestas de natal não é mera liberalidade, mas figura como mecanismo de zelo e respeito ao capital humano (artigo 5º, inciso

XXIII, da CF/88 e artigo 421, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)).

DESPESAS COM EMPLACAMENTO. DEDUTIBILIDADE.

É prática de mercado a existência destas despesas com emplacamento e/ou pagamento do IPVA, especialmente por questões concorrenciais. Por vezes, para igualar a oferta dos concorrentes ou quando necessitam aumentar o seu fluxo de entrada de recursos, as empresas do segmento buscam estes elementos de barganha para alcançar seus objetivos sociais. Logo, tais dispêndios são lícitos, necessários, usuais ou normais ao exercício desta atividade empresarial. Aplicável o artigo 299, do RIR. As autoridades fiscal e julgadora não lograram êxito em afastar a idoneidade das provas apresentadas.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. ABSORÇÃO.

O princípio da consunção ou absorção determina que não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar quando, sobre os mesmos fatos, houver sido aplicada sanção sobre o dever de recolher em definitivo, de forma que esta penalidade absorve aquela até o limite em que suas bases se Identifiquem. Aplicação da Súmula CARF nº 105 para os períodos até 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário do seguinte modo:

1) por unanimidade de votos em: a) excluir da tributação do IRPJ e da CSLL os valores lançados a título de omissão de receitas (receitas não contabilizadas) como também os valores lançados de PIS e Cofins no processo administrativo fiscal nº 16832.000281/2010-28; e, b) afastar as multas isoladas lançadas no ano de 2006, por força de Súmula nº 105 deste Conselho. 2) por voto de qualidade, manter a glosa de despesas com depreciação. Vencidos os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Bárbara Santos Guedes, e, 3) por maioria de votos, afastar as demais glosas, vencidos os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los e José Carlos de Assis Guimarães que mantinham todas as glosas. Designada a conselheira Gisele Barra Bossa para redigir o voto vencedor em relação a este item 3.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente

convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

BESOURO VEÍCULOS LTDA, na condição de contribuinte, recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 12-38.888, lavrado pela 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I que julgou procedente em parte o lançamento, de modo a cancelar as seguintes glosas: "*DESPESA PREPARAÇÃO DE ENTREGA-VR REF ESTORNO DE REVISÃO- R\$ 39.006,82; DESPESA PREPARAÇÃO DE ENTREGA- VR REFTE,12058 TREC AUTO — R\$ 128.803,26; DESPESA MANUTENÇÃO E GARANTIA -R\$ 128.803,26 ; LOBO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 7.000,00) e CLÁUDIO LUIZ LOBO - R\$ 24.657,85. Total: R\$ 328.271,19.*"

Na sessão de 05 de março de 2015, por meio da Resolução nº 1103-000.176, da extinta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 3.183/3.190), resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, quanto ao ano-calendário de 2006:

- a) intime o sujeito passivo a proceder à necessária correlação dos documentos de fls.88/199 do Anexo VIII e de fls.2/35 do Anexo IX (cópias do Sistema de Ativo Fixo) com as despesas de depreciação glosadas ("Edifícios e Instalações", "Móveis e Equipamentos", "Móveis e Utensílios", "Veículos" e "Identificação"); e a apresentar a documentação relativa à aquisição dos bens, ao cálculo individualizado da depreciação e a outros elementos que permitiram apurá-la nos termos da legislação de regência;*
- b) intime o sujeito passivo a demonstrar o oferecimento à tributação dos valores das comissões que afirma ter recebido da Ford Motor Company Brasil Ltda;*
- c) elabore relatório circunstanciado em que reste evidenciado, se for o caso, o quantum da depreciação passível de dedução e o valor da receita oferecida à tributação, relativa a comissões recebidas da Ford Motor Company Brasil Ltda;*
- d) cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;*
- e) findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.*

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório da Resolução ao norte mencionada, complementando-o ao final:

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Multa Isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2006), no valor

total original de R\$ 3.831.166,84, com incidência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.737/777).

A ciência do contribuinte ocorreu em 30/4/10 (fl.777).

Nos “Termos de Verificação Fiscal” (fls.725/736 e 770/771), consignou-se, em resumo:

- acerca dos valores escriturados a débito nas contas “Despesa Preparação de Entrega” (R\$167.810,08) e “Despesa Manutenção e Garantia” (R\$128.803,26), o contribuinte, após intimado, não apresentou qualquer documentação comprobatória;

- quanto aos valores escriturados a débito na conta “Despesa Serviços Terceiros/Serviços Profissionais”, as notas fiscais descrevem genericamente serviços de assessoria em intermediação de venda, sem discriminação dos veículos vendidos (Riogov Serviços S/C Ltda – R\$ 87.040,40; Rio Oeste Veículos Ltda – R\$ 5.000,00); e serviços de assessoria junto a varas de execução e perante a Receita Federal (A&CFT Assessoria & Consultoria Fiscal Tributária Ltda – R\$ 210.536,84). Também foram apresentados, juntamente com as respectivas notas fiscais, recibos de pagamento, com histórico “honorários” (Cláudio Luiz Lobo – R\$24.657,85), e notas fiscais com a descrição genérica de serviços de advocacia (Lobo e Teixeira Advogados Associados – R\$ 7.000,00

- “ Para dedução de serviços prestados por terceiros como despesa operacional, as faturas, notas fiscais e demais documentos fornecidos como elementos de prova devem identificar a natureza e o prestador do serviço e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre emissão de documentos, bem como estarem seus serviços compreendidos nos objetivos sociais da empresa prestadora. Somente são admitidas como operacionais as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que nada especificam ou que apenas designam serviços de assessoria em intermediação de vendas, sem discriminar ou relacionar os veículos, e de honorários ou serviços de advocacia, com descrição vaga e insuficiente”;

- sobre os valores escriturados nas contas “Despesas de Amortização de Prédio Alugado” (R\$208.387,90) e “Despesas de Amortização Pré-Operacionais” (R\$500.083,82), não foi possível identificar, de forma individualizada, os bens, datas e valores de aquisição, e datas de entrada em operação;

- o contribuinte, conforme reconhecido no curso do procedimento fiscal, escriturou em duplicidade as seguintes despesas relativas a serviços prestados por A&CFT Assessoria & Consultoria Fiscal Tributária Ltda: R\$ 25.000,00 (NF 513, de 10/4/06), R\$ 28.137,31 (NF 524, de 26/6/06), R\$ 41.924,59 (NF 525, de 10/7/06) e R\$ 3.779,70 (NF 529, de 27/7/06);

- as despesas relativas à aquisição de cestas de Natal para distribuição aos funcionários (Casas Saara Comestíveis – R\$ 6.277,64; Nutrimix Comestíveis Ltda – R\$ 6.698,39) e a

serviços de emplacamento de veículos (Carlos Augusto Raunhetti R\$ 21.026,36; Lage Legalizações Ltda – R\$ 122.428,72), ambos como cortesia, não podem ser deduzidas por caracterizarem mera liberalidade;

- a respeito dos valores escriturados nas contas “Despesas de Depreciação” (edifícios e instalações, móveis e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e identificação – R\$291.286,73), não foi possível identificar, de forma individualizada, os bens, datas e valores de aquisição, método adotado, datas de entrada em operação, baixas, acréscimos, reavaliações etc.;

- restou caracterizada a omissão de receitas, no montante de R\$ 3.802.823,10, em razão da ausência de escrituração de parte dos valores recebidos a título de comissão da Ford Motor Company Brasil Ltda, conforme DIRF e circularização perante esta pessoa jurídica;

- sujeita- se o contribuinte ao pagamento da multa isolada calculada sobre os valores das estimativas apuradas e não recolhidas no curso do ano-calendário.

Os lançamentos foram considerados parcialmente procedentes pela Oitava Turma da DRJ – Rio de Janeiro (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.826/834):

DILIGÊNCIA. Rejeita-se o pedido de diligência quando a lide se resolveria com uma simples juntada de documentos pela interessada.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de comprovadas com documentação hábil e idônea, correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. CESTAS DE NATAL. Os gastos com cestas de natal distribuídos em festas natalinas são indedutíveis do lucro líquido devido a falta dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS. Incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de emplacamento pela revendedora de veículos, mormente quando não restar devidamente comprovado que tais dispêndios foram suportados pelo comerciante.

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. Os dispêndios com depreciação somente são admitidos se comprovados através de mapas e documentação de suporte.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. A pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que

o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período.

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Deve ser feito o lançamento de ofício das receitas que não foram incluídas o lucro líquido do período.

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Devidamente cientificado em 22/4/13 (fl.3.106), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 22/5/13 (fls.3.110/3.127), em que alegou, em síntese:

- preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por cerceamento a direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência; e nulidade dos autos de infração relativos às multas isoladas, vez que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram em 31/12/06, não sendo aplicável a alteração do art.44 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15/6/07, resultante da conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/1/07;

- a comprovação das despesas com amortização e depreciação dar-se-ia com os documentos já acostados à impugnação (fls.35 e 121);

- as despesas com a aquisição de cestas de Natal para distribuição aos funcionários não poderiam ser glosadas, pois: (a) seu valor seria reduzido; (b) conteria alimentos; e (c) "...o intérprete não pode restringir onde o legislador não o fez, não se pode excluir do conceito 'alimentação' os alimentos natalinos, apenas porque estes últimos, por sua embalagem de apresentação, são popularmente conhecidos como 'Cesta de Natal'";

- as despesas com emplacamento de veículos, por estratégia de vendas, seriam assumidas pelos vendedores, sendo, portanto, dedutíveis;

- as multas isoladas seriam indevidas, seja pela impossibilidade de retroatividade da legislação de regência, ou mesmo por ter apurado saldo negativo de IRPJ (R\$ 424.744,02) e CSLL a pagar de R\$ 74.372,70 ao final do ano-calendário 2006;

- no tocante à omissão de receitas, "...a Sra. Auditora Fiscal utilizou-se, única e exclusivamente, dos valores constantes da DIRF entregue pela FORD à Secretaria da Receita Federal, sem a mínima precaução de cotejá-los com os lançamentos contábeis da recorrente, e, depois, com os saldos finais das contas utilizados na elaboração de sua DIRPJ".

É o que importa relatar.

Retornando os autos à unidade de Origem, foi produzido Relatório Fiscal de fls. 3.400/3.404, em cumprimento à diligência solicitada pelo CARF, cujo teor será analisado no voto deste Acórdão.

Cientificado do Relatório Fiscal ao norte mencionado, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 3.406/3.407, que reproduzo abaixo:

1) Em relação à análise do item “a” – depreciação:

Conforme já informado em resposta a termos de intimação anteriores, não temos como apresentar documentos referentes à aquisição de bens ou ao cálculo individualizado da depreciação, adicionais àqueles que já são parte do processo.

2) Em relação à análise do item “b” – comissões da Ford Company:

Concordamos com as conclusões do Sr. Auditor, ao final de seu relatório, que informa, em apertada síntese:

a) Que a receita declarada para fins de IRPJ e CSLL contempla “parte das rubricas de bônus, comissões e créditos referentes às operações com a montadora” e que “o restante está lançado como redução de custo ou outras receitas, aumentando a base tributável (para IRPJ e CSLL)”.

b) Que “as receitas com comissões de que tratamos neste relatório, não foram oferecidas à tributação para o PIS e a Cofins. Apenas aquelas lançadas a crédito de custo é que foram objeto de lançamento em Auto de Infração apartado deste, conforme já discorrido acima”.

Em consequência, solicitamos que, no julgamento de nosso recurso, a 3ª Turma da 1ª Câmara do CARF exclua do Auto de Infração:

1) A totalidade dos valores lançados de ofício referentes ao IRPJ e CSLL sobre as comissões da Ford Company, por já ter sido tributada na DIPJ do ano-calendário;

2) A parcela dos valores lançados de ofício referentes ao PIS e à Cofins (lançamento reflexo), referente aos valores contabilizados a crédito de custo, por já ter sido tributada de ofício em Auto de Infração específico de PIS e Cofins, apartado deste, onde a empresa apresenta suas razões de impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Como a matéria discutida nos autos é bastante extensa, analisaremos as autuações e os argumentos de defesa por tópicos, conforme segue:

PRELIMINARES DE NULIDADE

Requer a recorrente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência e a nulidade dos autos de infração em razão da aplicação das multas isoladas.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *in verbis*:

“Artigo 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“Artigo 59 São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Adiante o mesmo diploma legal confirma essa restrição por meio da recomendação de que as demais irregularidades, incorreções e omissões sejam sanadas pelo servidor responsável pelo ato processual. Confira-se:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos, ocasionada pela inobservância do disposto no artigo 10. Também não se faz presente, a meu ver, nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 59 acima transcrito.

Resta, portanto, verificar se os Autos de Infração ora em debate foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Artigo 142 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Tal como determinado em tal dispositivo, os lançamentos de IRPJ e reflexos têm como motivação o Termo de Verificação Fiscal (fls. 725/736), o qual, em conjunto com os próprios Autos de Infração (fls. 737/776), contêm a descrição dos fatos, a infração imputada, a base legal e demonstrativo dos valores utilizados como parâmetro.

A autoridade fiscal motivou as razões que a levaram a caracterizar a conduta da Recorrente como infração à legislação tributária, não gerando quaisquer dúvidas acerca do conteúdo e forma da exigência constituída.

Não vislumbro nenhum prejuízo ao contribuinte, que notoriamente compreendeu o fundamento da imputação que lhe foi imposta, demonstrou total conhecimento dos detalhes da infração e conseguiu exercer seu direito ao contraditório de forma plena.

A negativa da autoridade "a quo" em deferir a diligência requerida pela interessada e os lançamentos da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas não enseja a nulidade da decisão proferida e nem do auto de infração, segundo os dispositivos legais acima transcritos.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO

Essa infração foi novamente investigada pela autoridade fiscal por meio da diligência solicitada pelo CARF e foi constatado, *verbis*:

Análise item "a" – depreciação

Foi constatado na diligência que o contribuinte, conforme resposta de 10/05/2016, não mais possui os documentos de aquisição dos bens que geraram as despesas com depreciação referentes às contas nº 6.1.2.20.01 (**Depreciação de Móveis e Equipamentos**), 6.1.2.20.02(**Móveis e Utensílios**), 6.1.2.20.03 (**Veículos de Uso**) e 6.1.2.20.04 (**Identificação**).

Desta forma, entendemos ser desnecessário avançarmos na verificação da depreciação destes bens, já que o seu cálculo parte do valor da aquisição e na impossibilidade de obtermos documentalmente esta informação, cujo ônus da prova é do diligenciado, fica prejudicada esta análise.

Assim sendo, passamos ao item **Depreciação de Edifícios e Instalações**, conta nº 6.1.2.19.01, valor R\$ 154.023,72.

São 05(cinco) os imóveis que compõem a conta de ativo nº 1.3.2.03.01, que geraram as despesas com depreciação e apontadas no citado Mapa de Ativo Fixo, divididos em duas áreas :

- O Prédio Galpão da Rodovia Presidente Dutra nº 15.380, Nova Iguaçu, RJ, adquirido em 25/04/2003 por **R\$ 1.000.000,00** . O documento de aquisição é a escritura definitiva de compra e venda, informada as fls. 392/394 do processo eletrônico.
- Praça da República nºs 65 (**Prédio**), 67/69 (**Terreno**) e 71 (**Terreno**), Centro, RJ, adquirido em 31/10/2001 por R\$ 673.848,82 , R\$ 990.000,41 e R\$ 422.847,59 , respectivamente, mais o **Prédio** de dois pavimentos na Rua do Senado nº 168, valor R\$ 207.638,13, adquirido no mesmo ato e situado nos fundos dos citados imóveis da Praça da República. Todos esses imóveis estão interligados fisicamente e somam R\$ **2.294.343,95** . O documento de aquisição é a escritura definitiva de compra e venda, informada as fls. 386/391 do processo eletrônico.

Várias são as dificuldades impeditivas, de se levantar as despesas com depreciação referentes aos imóveis :

1. O Sistema de Ativo fixo, Anexo VIII (fls. 88/199) e Anexo IX (fls. 2/35), não demonstra o cálculo da depreciação a partir de sua aquisição, mas tão somente do início de 2004.

Sabemos que os mesmos foram adquiridos em 31/10/2001 e 25/04/2003.

2. O valor contabilizado para os imóveis, em 01/01/2006, conta 1.3.2.03 é de R\$ 3.849.849,89 , enquanto que os valores referentes às suas aquisições alcançam R\$ 3.294.343,95 e o Mapa do Ativo Fixo aponta para o valor de R\$ 3.726.208,97 (Filial Nova Iguaçu, R\$ 1.189.054,55, fl. 2346 do processo e Matriz, R\$ 2.537.154,42, fl. 2351). A empresa não esclarece estas diferenças.
3. Não há destaque do valor das edificações em relação aos terrenos, este último não passível de depreciação.

Assim, diferente do requisitado pelo órgão julgador, através da presente diligência, a empresa não procedeu à necessária correlação dos documentos de fls. 88/199 do Anexo VIII e de fls. 2/35 do Anexo IX (cópias do sistema de ativo fixo) com as despesas de depreciação glosadas ("Edifício e Instalações", "Moveis e Equipamentos", Móveis e Utensílios", "Veículos" e "Identificação").

A recorrente em sua manifestação de fls. 3.406, como consta do relatório deste Acórdão, afirma que não tem como apresentar documentos referentes á aquisição de bens ou o cálculo individualizado da depreciação, adicionais àqueles que já são parte do processo.

Assim, ante o exposto, mantenho a glosa da depreciação por absoluta falta de comprovação.

GLOSA DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL AOS FUNCIONÁRIOS

Por sua vez, no que se refere às cestas de natal, consta do voto condutor do Acórdão de 1ª instância que : "Nas fl. 88 e 89 do Anexo IA, consta Nota Fiscal relativo a compra de algumas cestas de natal, contudo, não foi anexada ao processo documentação que comprovem que tais cestas foram distribuídas a todos os funcionários."

Nada obstante, cumpre verificar se as cestas de natal são, ou não, dedutíveis.

A legislação acerca dessa matéria está fundamentada no artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.249/95 e no artigo 369 do RIR/99, que admitem a dedução das despesas de alimentação, desde que seja fornecida pela pessoa jurídica indistintamente a todos os seus empregados, em conjunto com o artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 11/96, que estende a dedução das despesas de alimentação às cestas básicas. Vejamos:

Lei nº 9.249/95

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

RIR/99

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 1º).

Instrução Normativa SRF nº 11/96

Art. 27. As despesas com alimentação somente poderão ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Parágrafo único. A dedutibilidade a que se refere este artigo independe da existência de Programa de Alimentação do Trabalhador e aplica-se, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, desde que indistintamente a todos os empregados.

Entendo, dessa forma, que as cestas de natal são dedutíveis, mas que a sua dedutibilidade está condicionada ao oferecimento de forma indistinta a todos os empregados, por força dos próprios dispositivos supra-transcritos.

No presente caso, consultando as provas colacionadas, a Contribuinte não demonstrou que as cestas de natal foram entregues a todos os empregados indistintamente, o que, contudo, deveria ter sido feito.

Desse modo, acompanho as conclusões da decisão de piso no sentido de que não há como se considerar como dedutíveis os gastos relativos a cestas de natal.

GLOSA DE DESPESAS COM EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS

Entendo que os gastos com emplacamentos de veículos novos não são encargos do revendedor do automóvel, mas sim do adquirente do veículo, sendo que, via de regra, as revendedoras de automóveis funcionam como intermediárias na operação de emplacamento de veículos, recebendo o dinheiro de seus clientes e repassando para despachantes.

A DRJ acrescenta:

Algumas vezes, algumas concessionárias assumem esse ônus, como uma estratégia de venda, visando atrair mais clientes, conforme alega o contribuinte. Nesse caso, há alguma razoabilidade em se entender que as despesas com o emplacamento possam ser consideradas como dedutíveis, por servirem como instrumento para a promoção das vendas de veículos.

Contudo, há que ser comprovado que o contribuinte não cobrou tais despesas dos compradores de veículos. A interessada apresenta notas fiscais, recibos, extratos do Detran, porém tais documentos não comprovam que tais despesas foram assumidas pela interessada, posto que, é comum que as concessionárias de veículos paguem aos despachantes por tais despesas e

posteriormente cobrem do comprador do veículo. Quando a concessionária vende um veículo e assume tal despesa há uma cláusula no contrato de venda sobre o assunto. Tal documento é que serviria para a comprovação em comento. Contudo, esta documentação não foi anexada pela interessada.

Face o exposto, acompanho a decisão da DRJ e mantenho a glosa relativa a despesa com emplacamento de veículos novos.

OMISSÃO DE RECEITAS A TÍTULO DE COMISSÃO DA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Essa infração também foi novamente investigada pela autoridade fiscal por meio da diligência solicitada pelo CARF e foi constatado, *verbis*:

Análise item "b" - comissões da Ford Company

As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, apresentadas pela fonte pagadora FORD MOTOR COMPANY, conforme fls. 402/404, base do lançamento fiscal, referem-se exclusivamente às comissões relativas às vendas do distribuidor (incentivo de venda) e vendas diretas da montadora cuja a entrega se deu pelo fiscalizado, conforme informado pela montadora na resposta item 1, fl. 400.

As comissões ou bônus de fábrica são receitas de incentivo sobre vendas, ou seja, são valores pagos pelas montadoras à concessionária em função de programa de incentivo de vendas, criados periodicamente com a finalidade de manter a lucratividade do revendedor quando se verifica que o preço de aquisição dos veículos na fábrica foi elevado e o mercado se mostra em condições desfavoráveis, o que possibilita que a venda ao consumidor final ocorra por preço inferior ao sugerido originalmente pela montadora. Estes lançamentos estão espelhados nas contas de receita (3.1.1 e 3.1.2) ou redução de despesa (5.1.1 e 5.1.2). Já as comissões relativas às vendas diretas da montadora, são aquelas em o produto sequer entrou no estoque para revenda. Estão contabilizados como receitas (3.1.3), "comissão de venda à frotista.

Nas tabelas abaixo demonstramos estas contas de resultado da diligenciada referente ao exercício de 2006, que abarcaram os

lançamentos à crédito das comissões, bônus e notas de crédito, resumidos na coluna "valor total". Para melhor análise informamos nas tabelas as páginas do processo eletrônico fiscal com as contas do razão e respectivos lançamentos. Em resumo, a empresa, ou creditou contas de receitas ou reduziu custo. Esta diligência não conseguiu estabelecer qual critério adotado pela empresa para lançar comissões/bônus/Nota de Crédito seja em conta de receita ou redução de custo/despesa.

As Notas de Crédito serviam tanto para as operações de bônus quanto para as comissões relativas às vendas do distribuidor e vendas diretas da montadora cuja entrega do veículo se deu pelo distribuidor diligenciado.

Contas de Receitas

conta	descrição	pág.inic	pág.final	valor total	
3.1.1.01.01.01	Ka	893	903	99.558,99	
3.1.1.01.03.01	N Fiesta	1016	1094	1.420.561,75	
3.1.1.01.05.01	Focus	1095	1119	513.651,50	
3.1.1.01.07.01	Fusion	1120	1124	71.615,19	
3.1.2.01.01.01	Courrier	1125	1133	76.114,30	
3.1.2.01.02.01	F250	1134	1134	26.747,68	
3.1.2.01.03.01	Ranger	1135	1147	173.249,77	
3.1.2.02.01.01	F350	1148	1151	62.091,22	
3.1.2.02.01.01	F4000	1179	1180	204.955,00	
3.1.1.01.04.01	Ecosport	1455	1460		
		1360	1379	1.004.346,18	
3.1.3.01.01.01	Com V Frotist	1407	ver pg 683	2.014.309,60	5.667.201,18

Contas de custos

conta	descrição	pág.inic	pág.final	valor total		
5.1.1.01.01.01	Ka	883	892	53.800,00		
5.1.1.01.02.01	Fiesta	904	906	27.000,00		
5.1.1.01.03.01	N Fiesta	910	964	766.376,11		
5.1.1.01.05.01	Focus	1152	1178	82.430,00		
5.1.2.01.01.01	Courrier	1181	1184	69.499,18		
5.1.2.01.03.01	Ranger	1509	1522	44.000,00		
5.1.2.02.01.01	F350	1523	1523	28.000,00		
5.1.2.02.02.01	F4000	1525	1525	47.000,00		
5.1.1.01.04.01	Ecosport	1526	1528			
		1461	1481	327.167,28	1.445.272,57	7.112.473,75

O valor totalizado (R\$ 7.112.473,75) praticamente coincide com o resultado da soma dos valores levantados pela empresa, conforme fls. 850/882 do processo (R\$ 5.099.964,19 + R\$ 2.014.309,60 , que são as contas referentes às comissões de que trata a resposta da Ford).

Analizando os balancetes e a Demonstração dos Resultados do Exercício(fl. 2563), para fins de imposto de renda- IRPJ e contribuição social sobre o lucro- CSLL, concluimos que a receita declarada de R\$ 181.487.814,75 contempla parte das rubricas de bônus, comissões e créditos, referentes às operações com a montadora Ford Company. Por outro lado, o restante está lançado como redução de custo ou outras receitas, aumentando a base tributável (para IRPJ e CSLL), como demonstrado acima.

Ressalta-se informação da diligenciada, em resposta de 21/06/2016, item 1, de que já houve lançamento fiscal referente ao Pis e Cofins, para aquelas comissões que foram creditadas como redução de custo. Verificando as folhas 85/86 do processo 16832.000281/2010-28, constatou-se que as bases foram extraídas das constas de custo, e não de receitas. Observa-se que a planilha elaborada pelo fiscal autuante, fl. 85/86 do citado processo, apresenta resultados muito próximos da tabela acima "Conta de Custos" deste relatório.

A recorrente em sua manifestação de fls. 3.406/3.407, como consta do relatório deste Acórdão, concorda com as conclusões da diligência efetuada e, em consequência requer a exclusão da totalidade dos valores lançados referentes ao IRPJ e CSLL sobre as comissões da Ford Company, por já ter sido tributada na DIPJ do ano-calendário de 2006 e a exclusão da parcela dos valores lançados referentes ao PIS e à COFINS referente aos valores contabilizados a crédito de custo, por já ter sido tributada de ofício em Auto de Infração específico de PIS e COFINS, apartado deste, onde a empresa apresenta suas razões de impugnação.

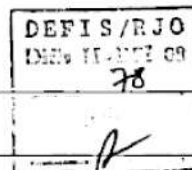
Assim, acato a diligência efetuada pela Fiscalização no sentido de excluir da tributação do IRPJ e da CSLL os valores lançados a título de omissão de receitas (receitas não contabilizadas) como também os valores lançados de PIS e COFINS no processo administrativo fiscal nº 16832.000281/2010-28, cujos demonstrativos de apuração trago a colação:

Processo nº 16832.000282/2010-72
Acórdão n.º 1201-002.248

S1-C2T1
Fl. 10



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para o PIS/Pasep



Sujeito Passivo

CNPJ
34.029.967/0001-18

Razão Social
BESOURO VEICULOS LTDA

Contribuição Apurada

Fato Gerador	Moeda		Valor Devido (-) Valor Recolhido	Valor a Recolher	Multa(%)
	Valor Tributável	Aliquota(%)			
31/01/2006	R\$				
	248.400,00		4.098,60		
	1,65		0,00	4.098,60	75,00
28/02/2006	R\$				
	232.629,07		3.838,37		
	1,65		0,00	3.838,37	75,00
31/03/2006	R\$				
	133.030,00		2.194,99		
	1,65		0,00	2.194,99	75,00
30/04/2006	R\$				
	201.811,00		3.329,88		
	1,65		0,00	3.329,88	75,00
31/05/2006	R\$				
	427.010,00		7.045,66		
	1,65		0,00	7.045,66	75,00
30/06/2006	R\$				
	179.110,00		2.955,31		
	1,65		0,00	2.955,31	75,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

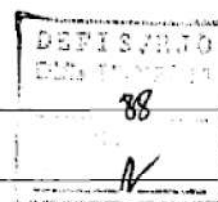
Sujeito Passivo

CNPJ

34.029.967/0001-18

Razão Social

BESOURO VEICULOS LTDA

**Contribuição Apurada**

Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Valor Devido	Valor a Recolher	Multa(%)
		Alíquota(%)	(-) Valor Recolhido		
31/01/2006	R\$				
		248.400,00	18.878,40		
		7,60	0,00	18.878,40	75,00
28/02/2006	R\$				
		232.629,07	17.679,80		
		7,60	0,00	17.679,80	75,00
31/03/2006	R\$				
		133.030,00	10.110,28		
		7,60	0,00	10.110,28	75,00
30/04/2006	R\$				
		201.811,00	15.337,63		
		7,60	0,00	15.337,63	75,00
31/05/2006	R\$				
		427.010,00	32.452,76		
		7,60	0,00	32.452,76	75,00
30/06/2006	R\$				
		179.110,00	13.612,36		
		7,60	0,00	13.612,36	75,00

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IR POR ESTIMATIVA

Esta Turma tem decidido, a exemplo de outros colegiados do CARF, no sentido de que a multa isolada, na anterior redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser afastada em observância ao princípio da consunção.

Como se sabe, o princípio da consunção (também denominado princípio da absorção) aplica-se quando há uma sucessão de condutas tipificadas que, em razão de um nexo de dependência intrínseco, permite que a infração mais grave absorva aquelas de menor intensidade. Essa foi a inteligência da Súmula 105 deste Conselho:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, o papel precípua do julgador é o de analisar o conjunto normativo vigente e aplicável ao tempo dos fatos.

Assim, convém destacar que houve alteração no comando original do artigo 44, oriunda da redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.488/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 351/2007.

Penso que a alteração buscou afastar a dubiedade e a imprecisão do comando anterior, circunstâncias que levaram à elaboração da Súmula 105 deste Conselho, que conferiu, à luz do artigo 112, I, do CTN, interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte.

Ocorre que a partir da nova redação inexistente dúvida, vale dizer, não se vislumbra mais qualquer impedimento jurídico para a aplicação concomitante das multas previstas nos incisos I e II, "b", do artigo 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica

Como no caso dos autos as multas isoladas abrangem somente o ano-calendário de 2006, voto por afastar as respectivas infrações, por força da Súmula deste Conselho.

CONCLUSÃO

Em síntese e diante de todo o exposto, voto no sentido de, afastar as preliminares suscitadas e no mérito:

a) excluir da tributação do IRPJ e da CSLL os valores lançados a título de omissão de receitas (receitas não contabilizadas) como também os valores lançados de PIS e COFINS no processo administrativo fiscal nº 16832.000281/2010-28;

b) afastar as multas isoladas lançadas no ano de 2006, por força de Súmula nº 105 deste Conselho;

c) manter as demais glosas de despesas que não foram afastadas pela DRJ.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães

Voto Vencedor

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ilustre Colega Relator, peço vênica, para, respeitosamente, divergir de seu voto com relação às glosas de despesas de emplaceamento e cestas de natal por considerá-las dedutíveis.

A autoridade fiscal considerou que *"as despesas relativas à aquisição de cestas de Natal para distribuição aos funcionários (Casa Saara Comestíveis e Nutrimix) e a de serviços de emplaceamento de veículos (Carlos Augusto Raunhetti e Lage Legalizações), ambos como cortesia, não podem ser deduzidas por caracterizarem mera liberalidade"* (TVF, fls. 3.258).

Já a r. decisão da DRJ consignou que *"os gastos com cestas de natal distribuídos em festas natalinas são indedutíveis do lucro líquido devido a falta dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade"* e ser *"incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de emplaceamento pela revendedora - de veículos, mormente quando não restar devidamente comprovado que tais dispêndios foram suportados pelo comerciante"*.

Contudo, tais posicionamentos não devem prevalecer, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. Da Existência de Documentação Hábil e Idônea

Inicialmente, cumpre consignar que a ora Recorrente cuidou de apresentar documentos probatórios hábeis e idôneos capazes de demonstrar ter arcado de fato com estes custos, dentre eles: (i) o razão contábil e notas fiscais relativas às compras de cestas de natal (fls. 246/249 e docs. 72/73); e (ii) as notas fiscais dos serviços de emplaceamento emitidas, recibos e extratos do DETRAN (fls. 250/258, Anexo 6, fl. 196/199, Anexo 7, fl. 02/199 e Anexo 8, fl. 02/87) , **todas emitidas em nome da contribuinte (devida discriminação das partes), com o detalhamento da compra/serviço e os valores pagos.**

De acordo com o artigo 923 e 924 do RIR (Decreto nº 3.000/99), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte e, portanto, cabe a autoridade fiscal comprovar a inveracidade dos fatos registrados, o que não ocorreu *in casu*. Confira-se o teor dos dispositivos:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais"

"Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior"

Ademais, somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para esclarecer a origem das despesas em questão, é que o direito a dedutibilidade não merece ser reconhecido.

Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas¹, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

Por outro lado, a qualidade da prova apresentada deve ser reconhecida, em linha, inclusive, com a recente Acórdão nº 1301-003.006, de Relatoria da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2010

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

Para serem considerados hábeis e idôneos a comprovar custos e despesas, as notas fiscais e demais documentos devem identificar as partes, as operações realizadas, a discriminação dos serviços, os respectivos valores e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos."

(Processo Administrativo nº 16682.722534/2015-93, Acórdão nº 1301-003.006, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 16 de maio de 2018).

Do exposto, devem ser considerados hábeis e idôneos os meios de provas apresentados pela contribuinte.

2. Dedutibilidade das despesas com Cesta de Natal

Relativamente ao valor originário de R\$ 12.976,03 despendido pela ora Recorrente com a aquisição de cento e cinquenta e uma Cestas de Natal para distribuição aos funcionários, vale consignar que tal prática é usual às companhias, serve de estímulo e melhora a integração dos mesmos aos valores da empresa.

No mais, as companhias devem atuar em consonância com o princípio da função social da empresa (artigo 5º, inciso XXIII, da CF/88 e artigo 421, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)). A concessão de cestas de natal não é mera liberalidade, mas figura como mecanismo de zelo e respeito ao capital humano.

Tanto é que o artigo 39, inciso IV, do RIR (pessoa física) considera os valores de alimentação rendimentos isentos e não tributáveis, *verbis*:

¹ Constam do rol as provas "ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias", incidências que fogem a realidade do presente caso.

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;"

Se a legislação *lato sensu* permite a dedução das despesas com a alimentação dos seus funcionários, cujo custo diário, *per capita*, foi da mesma ordem e se a legislação não especifica o que está incluso no conceito "*alimentação*", considero, à luz do princípio da razoabilidade e da função social da empresa, que não pode ser mantida a glosa desta despesa.

Não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez ("*ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus*"). Logo, não se pode excluir do conceito "*alimentação*" os alimentos natalinos, apenas por sua embalagem de apresentação.

Assim sendo, tais despesas devem ser consideradas operacionais, pois são de fato usuais e normais às atividades das empresas, em consonância com o artigo 299, do RIR:

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem." (grifos nossos)

O dispositivo em questão assume nítido caráter ampliativo e não restritivo e cuida do valor humano, na medida que este garante a manutenção da fonte produtora. Portanto, as despesas com cesta de natal devem ser deduzidas do lucro líquido.

3. Dedutibilidade das despesas com Emplacamento

Da mesma forma, não pode prosperar a glosa de R\$ 21.026,36 e R\$ 122.428,72, referentes às despesas com o emplacamento de alguns veículos vendidos, ou revendidos, sob o argumento de terem ocorrido por mera liberalidade da vendedora, ora Recorrente.

A par das provas apresentadas e considerações constantes do item 1, é prática de mercado a existência destas despesas com emplacamento e/ou pagamento do IPVA, especialmente por questões concorrenciais. Por vezes, para igualar a oferta dos concorrentes ou quando necessitam aumentar o seu fluxo de entrada de recursos, as empresas do segmento buscam estes elementos de barganha para alcançar seus objetivos sociais.

Neste sentido, não há dúvidas de que tais dispêndios são lícitos, necessários, usuais ou normais ao exercício desta atividade empresarial. Comprovadamente tais despesas se realizaram em benefício da empresa (manutenção da fonte produtora), o que por si só se coaduna com os preceitos do artigo 299, do RIR.

Vejam que, a própria autoridade julgadora consignou que "*algumas concessionárias assumem esse ônus, como uma estratégia de venda, visando atrair mais clientes, conforme alega o contribuinte. Nesse caso, há alguma razoabilidade em se entender que as despesas com o emplacamento possam ser consideradas como dedutíveis, por servirem como instrumento para a promoção das vendas de veículos*".

Contudo, considerou que a ora Recorrente não teria arcado com tais despesas. Data máxima vênia, a já citada documentação foi juntada aos autos e as autoridades fiscal e julgadora não lograram êxito em afastar a idoneidade de tais provas. Logo, descabida a glosa destas despesas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO e dou-lhe PROVIMENTO para afastar a glosa de despesas com cestas de natal e emplacamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa